



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.595 - RS
(2009/0195949-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : AUGUSTA LEOPOLDINA PROCHNAU E OUTROS
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ
LUCIANE REGINA MADUREIRA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRADO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, DANDO-LHE PROVIMENTO.

INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

1. Cálculo do valor patrimonial da ação na fase de cumprimento de sentença. **1.1.** Consoante cediço nesta Corte, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ, em fase de cumprimento de sentença, não configura ofensa à coisa julgada nas hipóteses em que não especificado, no título executivo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação. A configuração de tal especificação reclama a existência de expresse comando judicial determinando a observância do balanço aprovado pela Assembléia Geral Ordinária ou do balancete do mês da respectiva integralização, ou fixando a quantidade de ações a serem subscritas. Precedentes. **1.2.** Na hipótese dos autos, consoante assente no acórdão estadual, restou definido no título executivo que a cotação da ação deve observar o valor unitário da ação da data da integralização do capital (fl. 85, e-STJ). Desse modo, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ (balancete do mês da respectiva integralização), na fase de cumprimento de sentença, configurará violação à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A decisão do Tribunal de origem que admite, ou não, o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior. Registre-se que a apreciação da instância *a quo* é provisória, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.595 - RS
(2009/0195949-8)**

AGRAVANTE : AUGUSTA LEOPOLDINA PROCHNAU E OUTROS
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ
LUCIANE REGINA MADUREIRA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por AUGUSTA LEOPOLDINA PROCHNAU E OUTROS, em face de decisão monocrática da lavra do e. Ministro João Otávio de Noronha, que conheceu do agravo de instrumento da companhia telefônica para, de pronto, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento *"a fim de determinar que a quantidade de ações devidas seja apurada com base no valor patrimonial da ação definido no balancete do mês da integralização do capital"*.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a decisão monocrática, assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. BRASIL TELECOM. TÍTULO EXIGÍVEL.

O valor utilizado pela impugnada para o cálculo da retribuição acionária é o valor patrimonial na data da integralização, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

DIVIDENDOS.

A importância correspondente aos dividendos que as ações faltantes produziram caso tivessem sido corretamente emitidas é devida, posto que integrou a condenação já transitada em julgado. A atualização de tal verba far-se-á em observância da decisão judicial em cumprimento.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. BRASIL TELECOM. MULTA DO ART. 475-J, *CAPUT*, DO CPC. APLICÁVEL NA ESPÉCIE.

Segundo a lei processual civil, notadamente do art 475-J, quando o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetuar no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Desnecessária a intimação pessoal da parte para o cumprimento da sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

São devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, tendo o devedor deixado de cumprir a obrigação de forma espontânea.

NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO, PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

Nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, a ora agravada sustentou que o acórdão hostilizado incorrera em violação aos arts. 240, 468, 471, 475-G e 475-J do Código de Processo Civil; 170, § 1º, 202 e 205 da Lei n. 6.404/1976; 9º, caput e § 7º, da Lei n. 9.249/1995; 43 do Código Tributário Nacional; e 655 do Decreto n. 3.000/1999. Insurgiu-se contra as seguintes questões: (a) critério adotado para o cálculo do montante devido; (b) forma de cálculo dos dividendos; (c) condenação ao pagamento de juros sobre capital próprio; (d) retenção na fonte do imposto de renda sobre o valor pago a título de dividendos; (e) aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC; e (f) fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a companhia telefônica interpôs agravo de instrumento, o qual foi conhecido pelo e. Ministro João Otávio de Noronha para, de plano, conhecer em parte do recurso especial, dando-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. FORMA DE CÁLCULO DOS DIVIDENDOS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA N. 282/STF. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Se o título executivo judicial nada dispôs acerca do critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, pode tal matéria vir a ser disciplinada em sede de execução, sem que isso represente ofensa à coisa julgada.

2. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual.

3. Agravo de instrumento conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Os embargos de declaração, opostos pelos ora agravantes, foram rejeitados por este signatário, pois não vislumbrado qualquer um dos vícios enumerados no artigo 535 do CPC.

No presente regimental, os ora insurgentes sustentam: (i) impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso da companhia telefônica em razão da ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada (incidência da Súmula 182/STJ); (ii) o título exequendo fixou como parâmetro a ser adotado para fins de cálculo do número de ações a serem indenizadas o valor patrimonial das ações aprovado pela Assembléia Geral Ordinária, motivo pelo qual de rigor sua observância.

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental à apreciação da Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.595 - RS
(2009/0195949-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRADO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, DANDO-LHE PROVIMENTO.

INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

1. Cálculo do valor patrimonial da ação na fase de cumprimento de sentença. **1.1.** Consoante cediço nesta Corte, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ, em fase de cumprimento de sentença, não configura ofensa à coisa julgada nas hipóteses em que não especificado, no título executivo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação. A configuração de tal especificação reclama a existência de expresso comando judicial determinando a observância do balanço aprovado pela Assembléia Geral Ordinária ou do balancete do mês da respectiva integralização, ou fixando a quantidade de ações a serem subscritas. Precedentes. **1.2.** Na hipótese dos autos, consoante assente no acórdão estadual, restou definido no título executivo que a cotação da ação deve observar o valor unitário da ação da data da integralização do capital (fl. 85, e-STJ). Desse modo, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ (balancete do mês da respectiva integralização), na fase de cumprimento de sentença, configurará violação à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A decisão do Tribunal de origem que admite, ou não, o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior. Registre-se que a apreciação da instância *a quo* é provisória, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inicialmente, cumpre salientar que o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, admitindo ou não o recurso especial, **não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior**. Registre-se que a apreciação da instância a *quo* é provisória, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito recursal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de peça de colação obrigatória, ou a sua juntada incompleta, implica o não conhecimento do agravo de instrumento, sendo inviável a posterior regularização.

2. Desatendimento do comando do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. Competência do Superior Tribunal de Justiça para realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial, inexistindo vinculação às conclusões do Tribunal de origem. Precedentes.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no Ag 1289659/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PROVISORIEDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem apresenta-se como mero juízo provisório, incapaz de vincular a instância superior.

2. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas envolvendo a incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado.

3. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios.

4. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgamento em 4/5/2010, DJe 17/5/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

2. O agravo será instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigos 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal *a quo*." (RTJ 144/948).

3. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal *a quo*, fazer constar a cópia do comprovante do pagamento de porte de remessa e retorno, documento necessário para verificação da regularidade do preparo do recurso especial.

4. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 187).

5. O juízo de admissibilidade manifestado pela Presidência do Tribunal *a quo*, qualquer que seja o seu conteúdo, reveste-se de caráter preliminar, qualificando-se, por conseguinte, como ato jurisdicional meramente provisório, uma vez que sujeito, sempre, à confirmação ulterior da Corte Superior que reapreciará, em toda a sua extensão, a existência ou não dos pressupostos legitimadores da interposição do recurso especial.

6. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

7. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1186012/SP, Rel. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 24/11/2009, DJe 4/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL *A QUO*. NÃO-VINCULAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. (...).

2. O Superior Tribunal de Justiça não está adstrito ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal *a quo*, pois, na instância especial, deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 788860/RJ. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006)

2. Consoante devidamente assente na decisão agravada, a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte é no sentido de que **a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ**, em fase de cumprimento de sentença, não configura ofensa à coisa julgada **nas hipóteses em que não especificado, no título executivo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação**. A configuração de tal especificação reclama a existência de **expresso comando** judicial determinando a observância do balanço aprovado pela Assembléia Geral Ordinária ou do balancete do mês da respectiva integralização, ou fixando a quantidade de ações a serem subscritas, o que não ocorreu no caso em comento.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

(...)

2. Se a decisão que transita em julgado não faz nenhuma menção ao critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, torna-se possível sua fixação na fase executiva, sem que isso ofenda os limites da *res iudicata*.

3. O título executivo, ao reconhecer o direito à complementação acionária, fez menção apenas à aplicação do VPA vigente na data da contratação, sem, contudo, especificar se este deveria ser calculado com base em balanço aprovado pela Assembleia Geral Ordinária anterior àquela data ou em balancete do mês da respectiva integralização, tampouco explicitou, monetariamente, o VPA ou a quantidade de ações a serem subscritas. Desse modo, não havendo definição do critério de apuração do valor patrimonial da ação no título executivo, a fixação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença não viola a coisa julgada.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. **(EDcl no REsp 1.348.305/RS**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05.02.2013, DJe 01.03.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S.A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO NÃO ESPECIFICADO NO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL. SÚMULA Nº 371/STJ. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não constitui ofensa à coisa julgada a utilização do critério do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença quando o título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo determina a complementação de ações sem estabelecer um critério específico para apuração do valor patrimonial da ação - VPA.

2. Agravo regimental não provido. (**AgRg no REsp 1.226.600/RS**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 02.02.2012, DJe 07.02.2012)

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 314, e-STJ):

(...)

Inicialmente, cumpre mencionar que a **sentença que originou a execução**, ora impugnada, condenou a requerida a complementar às ações devidas **levando em conta o valor patrimonial na data da integralização**, ou seja, deve-se aplicar ao cálculo de conversão o valor patrimonial vigente **no dia em que deveria ter sido realizada a integralização**, isto considerando que a decisão afastou a aplicabilidade das portarias utilizadas pela impugnante.

Por isso, não há dúvida que o valor patrimonial da ação, a ser aplicado na conversão em perdas e danos, **é aquele fixado na Assembléia Geral Ordinária anterior a data da integralização do contrato**. A pretensão da impugnante de que o valor patrimonial das ações seja o apurado pelo balanço interno da empresa, realizado mês a mês, **não atende ao critério da legalidade, não podendo ser considerado**.

Outrossim, **a questão agora provocada encontra-se revestida pela imutabilidade atinente à coisa julgada material**, de forma que tal discussão, se pertinente, deveria ter se travado no conhecimento e não em impugnação à fase de cumprimento da sentença (grifos nossos).

Assim, insuscetível de qualquer reparo a decisão agravada (que considerou incidente a Súmula 83/STJ à espécie), ante a consonância entre o acórdão estadual e a jurisprudência pacífica desta Corte superior.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0195949-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
Ag **1.239.595 / RS**

Números Origem: 10602488226 10802459319 70027986662 70030152961

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTA LEOPOLDINA PROCHNAU E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANE REGINA MADUREIRA
JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUGUSTA LEOPOLDINA PROCHNAU E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANE REGINA MADUREIRA
JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.